



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : 20140111774158APC
(0044686-20.2014.8.07.0001)
Apelante(s) :

Apelado(s) :
Relator : Desembargador HECTOR VALVERDE
Acórdão N. : 965744

EMENTA

DIREITO CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. RUÍDOS EXCESSIVOS. DANO MORAL CARACTERIZADO.

As relações de vizinhança devem pautar-se pelo respeito mútuo, pela lealdade e pela boa-fé. O exercício das prerrogativas dominiais e possessórias não pode extravasar os limites da razoabilidade e da normalidade de molde a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde das pessoas que habitam os prédios vizinhos.

Quem tem o domínio ou a posse de determinado imóvel deve eximir-se de atitudes nocivas à segurança, ao sossego e à saúde das pessoas que habitam o prédio vizinho, sob pena de incorrer em abuso de direito. O parágrafo único do art. 1.277 do Código Civil procura estabelecer alguns referenciais para que o comportamento do vizinho possa ser cotejado com aquele considerado normal ou regular.

A restrição a "eventos de grande porte" se mostra pertinente, pois em que pese ter os apelantes direito de uso e gozo de sua propriedade assegurados pela Constituição Federal, o abuso indicado por ocorrências policiais juntadas aos autos (f. 85-91) e a recalcitrância em cumprir ordens judiciais, conforme termo de audiência preliminar (f. 119), permite a limitação fixada. O valor a ser fixado a título de dano moral deve observar, os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, tais como o grau de culpa

do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, esclarecendo-se que o valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado.

Considerando o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mostra-se razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **HECTOR VALVERDE** - Relator, **SEBASTIÃO COELHO** - 1º Vogal, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 14 de Setembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

HECTOR VALVERDE

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Nicodemos Venâncio e outros contra a r. sentença (f. 395-404), proferida na ação de procedimento ordinário n. 2014.01.1.177415-8, que julgou procedente os pedidos para: 1 - Determinar aos réus que se abstenham de realizar eventos de grande porte e produzir barulhos em sua residência (SHIN QI 04 conjunto 07 casa 24 Brasília/DF) que ultrapassem os limites permitidos na legislação para uma área residencial, durante o período noturno, entre 22h e 8h, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco reais), para cada vez que descumprir essa determinação; 2 - Condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado pelo INPC a contar da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resolveu o mérito, consoante dispõe o art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Devido a sucumbência, os réus deverão arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Os réus apelaram (f. 421-433) alegando que: a) a r. sentença impõe limitação excessiva ao direito de propriedade, na medida em que foge por completo ao critério de razoabilidade, visto que a suposta perturbação do sossego ocorreu em cinco oportunidades no espaço de três anos; b) seja pela ausência de razoabilidade, seja pela desproporcionalidade, a medida imposta retira-lhes direito de gozo sobre o imóvel, sobretudo para realizações de festas de confraternização de suas famílias; c) a prova apresentada pelo apelado e consubstanciada em laudo de exame acústico, embora supostamente realizada no dia do evento, não obedeceu ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que constituída de forma unilateral, sem contraditório, não devendo ser admitida como válida; d) deverá ser excluída da parte dispositiva da r. sentença a expressão “eventos de grande porte”, já que impõe condição subjetiva para avaliação de seu conteúdo, aplicando sanção além da prevista nas Leis Distritais n. 5.281/2013 e 4.092/2008; e) não deve ser atribuído qualquer valor a título de dano moral, visto tratar-se de mero dissabor decorrente da convivência social; f) o valor arbitrado a título de danos morais foi superestimado.

Requerem que o presente recurso seja conhecido e provido, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência; seja excluído da parte dispositiva da r. sentença a expressão “evento de grande porte”; o valor dos danos morais seja fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); a sucumbência seja fixada na forma estabelecida no art. 85, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Preparo regular (f. 435).

Contrarrazões (f. 446-459).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Nicodemos Venâncio e outros contra a r. sentença (f. 395-404), proferida na ação de procedimento ordinário n. 2014.01.1.177415-8, que julgou procedente os pedidos para: 1 - Determinar aos réus que se abstenham de realizar eventos de grande porte e produzir barulhos em sua residência (SHIN QI 04 conjunto 07 casa 24 Brasília/DF) que ultrapassem os limites permitidos na legislação para uma área residencial, durante o período noturno, entre 22h e 8h, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco reais), para cada vez que descumprir essa determinação; 2 - Condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado pelo INPC a contar da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resolveu o mérito, consoante dispõe o art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Devido a sucumbência, os réus deverão arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Os réus apelaram (f. 421-433) alegando que: a) a r. sentença impõe limitação excessiva ao direito de propriedade, na medida em que foge por completo ao critério de razoabilidade, visto que a suposta perturbação do sossego ocorreu em cinco oportunidades no espaço de três anos; b) seja pela ausência de razoabilidade, seja pela desproporcionalidade, a medida imposta retira-lhes direito de gozo sobre o imóvel, sobretudo para realizações de festas de confraternização de suas famílias; c) a prova apresentada pelo apelado e consubstanciada em laudo de exame acústico, embora supostamente realizada no dia do evento, não obedeceu ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que constituída de forma unilateral, sem contraditório, não devendo ser admitida como válida; d) deverá ser excluída da parte dispositiva da r. sentença a expressão "eventos de grande porte", já que impõe condição subjetiva para avaliação de seu conteúdo, aplicando sanção além da prevista nas Leis Distritais n. 5.281/2013 e 4.092/2008; e) não deve ser atribuído qualquer valor a título de dano moral, visto tratar-se de mero dissabor decorrente da convivência social; f) o valor arbitrado a título de danos morais foi superestimado.

Requerem que o presente recurso seja conhecido e provido, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência; seja excluído da parte dispositiva da r. sentença a expressão "evento de grande porte"; o valor dos danos morais seja fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais); a sucumbência seja fixada na forma estabelecida no art. 85, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sem razão os apelantes.

As relações de vizinhança devem pautar-se pelo respeito mútuo,

pela lealdade e pela boa-fé. O exercício das prerrogativas dominiais e possessórias não pode extravasar os limites da razoabilidade e da normalidade de molde a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde das pessoas que habitam os prédios vizinhos.

Quem tem o domínio ou a posse de determinado imóvel deve eximir-se de atitudes nocivas à segurança, ao sossego e à saúde das pessoas que habitam o prédio vizinho, sob pena de incorrer em abuso de direito. O parágrafo único do art. 1.277 do Código Civil procura estabelecer alguns referenciais para que o comportamento do vizinho possa ser cotejado com aquele considerado normal ou regular.

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Nesse contexto, seja qual for a atividade social ou recreativa deve-se obedecer as normas aplicáveis à poluição sonora.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça "O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativas não apenas ética, mas, sobretudo fisiológica" Resp 1051306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

A restrição a "eventos de grande porte" se mostra pertinente, pois em que pese ter os apelantes direito de uso e gozo de sua propriedade assegurados pela Constituição Federal, o abuso indicado por ocorrências policiais juntadas aos autos (f. 85-91) e a recalcitrância em cumprir ordens judiciais, conforme termo de audiência preliminar (f. 119), permite a limitação fixada.

Com relação aos laudos periciais juntados aos autos, o d. Juízo de 1º Grau manifestou-se a contento na r. sentença: "Os requeridos insurgem-se contra os laudos periciais colacionados pelo autor, ao argumento de terem sido produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e de não haver certificação dos medidores utilizados. Sem razão. O autor juntou a certificação dos medidores utilizados e, ainda, as demais provas produzidas em juízo corroboram as conclusões encontradas pelos peritos, de modo que o documento trazido pelo autor pode ser valorado em conjunto com o acervo probatório dos autos".

A fixação do valor da reparação do dano moral deve observar as

suas diversas finalidades, que concorrem simultaneamente, e os critérios gerais e específicos, de modo a atender ao princípio da reparação integral, expresso no art. 5º, V, da Constituição Federal e no art. 6, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

A primeira finalidade da reparação do dano moral versa sobre a função compensatória, caracterizada como um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade. Nesse momento, o sistema jurídico considera a repercussão do ato ilícito em relação à vítima.

A segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, sancionando-o com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio.

A terceira finalidade da reparação do dano moral relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, mas com o inequívoco propósito de alcançar todos integrantes da coletividade, alertando-os e desestimulando-os da prática de semelhantes ilicitudes.

O valor a ser fixado deve observar, ainda, os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, tais como o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, esclarecendo-se que o valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado.

A análise do caso é ressaltada pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

POLUIÇÃO SONORA. SINAL SONORO-LUMINOSO EM GARAGEM DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. SONS E RUÍDOS. LIMITE LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. A produção de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos pela Lei Distrital 4.092/08, em área mista, predominantemente residencial, contraria o direito de vizinhança e prejudica o sossego dos moradores, sendo procedente a pretensão indenizatória por danos morais.

2. Na fixação de indenização por danos morais o Juiz deve considerar a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

3. Apelação não provida.

(Acórdão n.951112, 20130710288583APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 253/276).

O valor fixado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atende às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, observa o grau

de culpa do agente, o potencial econômico e as características pessoais, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, e obedece aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, mostra-se razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Vogal

Com o relator.

O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME